



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093690-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ODILLA NARDY SANTOS, MARIA JOSÉ PISONI PIPPO, MARIA JOSE VIEIRA DE MEDEIROS, MARIA LÚCIA GIMENES, MARIA MIRTES LIMA PALACIOS, MARIA RUTE DOS SANTOS BARBOSA, MARTHA FERNANDES URIOSTE, MARIA ISABEL ATALLA SCIANI, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO, ROSA DIAS SAMPAIO PIRES, RUTH BOHAC VEDOVELLO, STELA BISSOCHI BASSANESI, TERESA BELENTANI RODRIGUES, TERESA DIAS DE FREITAS, THEREZINHA DO NASCIMENTO BUENO, DEODETE ORMASTRONO LEITE, ELISABETH CHADDAD BUTTROS, ADILSON MARQUES DA COSTA, ANNA DE MOURA BENITES, ANNA LUCIA MARTIN NARDY, CELIA MARIA SOARES MORGADO, DIVA ORMASTRONI NUNES, DORIVAL PIRES, MARIA CRISTINA FONSECA, JOAQUIM DE SOUZA FISCHER, JORGE MATTAR, LAIS FONSECA BARBOSA, LUCE HELENA TEIXEIRA CHAGAS, LYDIA ELISABETH MENEZELLO, LYGIA MAFFEIS CIARAMELLO, ODILLA NARDY SANTOS, MARIA ISABEL ATALLA SCIANI, RUTH BOHAC VEDOVELLO e TERESA BELENTANI RODRIGUES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093690-78.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTES Odilla Nardy Santos e outros

AGRAVADOS Maria Isabel Atalla Sciani e outros

Voto nº 55531 A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Odilla Nardy Santos e outros contra decisão da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que determinou o recolhimento da Taxa Judiciária nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, inciso IV.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na exigibilidade do recolhimento da Taxa Judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, antes da satisfação da execução.

III. Razões de Decidir 3. A Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, III, estabelece que a taxa judiciária incide sobre os serviços públicos de natureza forense no percentual de 1% ao ser satisfeita a execução. 4. Precedentes do TJSP confirmam que a taxa judiciária só deve ser recolhida após a satisfação da execução, não sendo exigível antes desse momento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária incide apenas após a satisfação da execução, conforme art. 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/2003. 2. A determinação de recolhimento antecipado da taxa judiciária é indevida.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2174794-63.2023.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 15/08/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2157581-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 31/07/2023.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Odilla**

Nardy Santos e outros contra ato que consideram ilegal da **MM. Juíza de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Paula Micheletto Cometti**, e consistente em determinar o recolhimento da Taxa Judiciária.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 148.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 1333 dos autos principais) que determinou o recolhimento da Taxa Judiciária, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, inciso IV do art. 4º, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/23.

Insurgem-se, os agravantes, contra a r. decisão, alegando, em síntese que os fundamentos que se baseiam para determinar o recolhimento da Taxa Judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, não estão acostados na realidade dos fatos, pois estão na iminência de sofrer prejuízos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis, haja vista impossibilidade de recolhimento da Taxa Judiciária.

O artigo 4º, III, da Lei Estadual 11.608/2003, estabelece que incidirá taxa judiciária sobre os serviços públicos de natureza forense no percentual de 1% “*ao ser satisfeita a execução*”.

Conforme precedentes desta Corte (TJSP) relativos a casos análogos, a taxa judiciária só incide após a satisfação da execução.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais - Insurgência do exequente Cabimento - Nos cumprimentos de sentença, o recolhimento da taxa judiciária somente deverá ser realizado após a satisfação da execução, consoante expressamente disposto no artigo 4º, III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 Decisão reformada - Recurso provido”. Agravo de instrumento 2174794-63.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Salles

Rossi, julgamento em 15 de agosto de 2023

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Pagamento voluntário do débito dentro do prazo legal. Fato gerador que ocorre com a prestação de serviços públicos de natureza forense, conforme a regra do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Mera intimação para cumprimento voluntário da sentença que não enseja o pagamento da taxa judiciária. Recurso provido”. Agravo de instrumento 2157581-44.2023.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, relatora a desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, julgamento em 31 de julho de 2023

Portanto, confirmando-se a tutela recursal antes antecipada, impõe-se o acolhimento do sustentado pela recorrente a fim de que afastada a determinação para recolhimento de taxa judiciária e despesas processuais.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica